



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0028986-69.2009.815.2001

Origem : 1ª da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promoventes: Haroldo José Ladislau Viana e outros

Advogado : José Claudemy Tavares Soares

Promovido : Estado da Paraíba

Procurador : Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL. 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. AUMENTO SALARIAL NO MÊS DE DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº11.960/09. REFORMA DA SENTENÇA NO QUE SE REFERE À FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DEMORA. APLICAÇÃO DO ART. 557,

PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Nos termos do art. 59, da Lei Complementar nº 58/2003, e do art. 87, da Lei Complementar nº 87/2008, “A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano”.

- Na hipótese de pagamento antecipado, se o valor recebido pelo servidor a título de décimo terceiro salário, em razão de eventual aumento salarial, não corresponder àquele que faria jus no mês de dezembro do ano respectivo, o mesmo tem direito à diferença entre remuneração paga e a efetivamente devida.

- No tocante à fixação da correção monetária e dos juros de mora, de acordo com a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período.

- Quanto aos juros moratórios, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no

que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário.

Vistos.

Haroldo José Ladislau Viana e outros ajuizaram a presente **Ação Ordinária** em face do **Estado da Paraíba**, sustentando que integram a categoria funcional que compõe o grupo da Polícia Civil, pelo que fazem jus ao recebimento da diferença de remuneração decorrente da não observância às disposições da Lei nº 8.558/2008, que concedeu aumentos salariais escalonados à categoria, da seguinte forma: meses de abril e dezembro de 2008; abril e setembro de 2009; abril e setembro de 2010. Asseveram que a antecipação do pagamento do décimo terceiro salário (gratificação natalina) para o mês de novembro de 2008 se fez com base na remuneração do mês de outubro, pelo que têm direito ao recebimento da diferença salarial paga a menor, haja vista não ter sido observado pelo ente estatal o aumento relativo ao mês de dezembro de 2008.

Contestação apresentada, fls. 102/113, arguindo, em sede de preliminar, ausência de interesse processual. No mérito, asseverou o ente estatal, em resumo, que, em razão da crise financeira, o pagamento da gratificação natalina com base na remuneração do mês de outubro foi a única forma encontrada para assegurar tal direito, tendo postulado, ao final, a improcedência dos pedidos.

O Juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial, fls. 126/130, nos seguintes termos:

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta com base nos fundamentos explicitados nesta

e no art. 269, I, do CPC, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL dos presentes autos de n.º 200.2009.028.986-5**, para determinar ao Estado da Paraíba o pagamento da diferença da gratificação natalina devida em dezembro de 2008, aos autores, **Haroldo José Ladislau Viana, Manoel Nezito de Melo Leite, Maria de Fátima Chaves Santos de Araújo, Rosane de Menezes Honfo, Rosauria Alves Fabrício, Sonia Maria Alves de Araújo, Sheyla Clara Monteiro A. Queiroz, Tatiana Araújo dos Santos Lima, Telma Solange Alves da Costa, Valdete Nobrega de Menezes, Wellison Nobrega de Oliveira e Zuilton Cavalcanti Lucena**, entre os valores pagos e os devidos, a serem apurados em execução de sentença, devidamente atualizados pela taxa referencial, aplicável a caderneta de poupança e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, a serem apurados em sede de execução de sentença.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O cerne da questão consiste em saber se os autores, integrantes da categoria funcional que compõe o grupo da Polícia Civil do Estado da Paraíba, têm direito ao recebimento das diferenças de remunerações em razão do pagamento antecipado do décimo terceiro salário, haja vista o valor por eles recebido a título de referida gratificação natalina não ter correspondido àquele que fariam jus no mês de dezembro do ano respectivo, posto não ter sido observado pelo ente fazendário, quando da antecipação do pagamento em questão, o aumento salarial concedido à categoria no mês de dezembro de 2008.

Sem maiores delongas, entendo ter agido com acerto o Juiz sentenciante ao reconhecer o direito dos promoventes ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do aumento concedido à categoria da Polícia Civil no mês de dezembro de 2008.

Ora, como se sabe, o décimo terceiro salário é direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores em geral, conforme enunciado do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, inclusive, aos servidores públicos, por força da norma prevista no art. 39, § 3º, da *Lex Mater*.

No caso do Estado da Paraíba, referida gratificação natalina foi instituída em favor do funcionalismo público através da Lei nº 4.467/1984. O art. 1º do Comando Legal em comento estabelece:

Art. 1º. Fica instituída a gratificação Natalina anual – de caráter permanente – em favor dos funcionários da Administração Direta do Poder Executivo, da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Secretaria do Tribunal de Contas e da Polícia Militar do Estado, em valor equivalente ao vencimento do beneficiário, a ser pago cumulativamente com a retribuição percebida pelo funcionário.

Sobre o direito ao recebimento do décimo terceiro salário (gratificação natalina) pelos servidores públicos estaduais, o art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 enuncia que “A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano.”

Na mesma direção, a Lei Complementar Estadual nº 85/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil da Paraíba, traz, em seu art. 87, que “A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício

no respectivo ano.”

Nesse panorama, percebe-se ser facultado à Administração Pública proceder ao pagamento da gratificação natalina de forma antecipada aos seus servidores, devendo, para tanto, observar a remuneração correspondente ao mês de dezembro do ano respectivo, o que incluiu, por óbvio, eventual aumento salarial concedido ao servidor.

Logo, deveria o Estado da Paraíba, ao efetuar o pagamento antecipado do décimo terceiro salário dos autores, ter observado as disposições constantes da Lei nº 8.558/2008, a qual estabeleceu aumento salarial em favor da categoria integrante a Polícia Civil de forma escalona, com implantação da segunda parcela no mês de dezembro de 2008. Assim não fazendo agiu o promovido em desconformidade com as disposições da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 e da Lei Complementar Estadual nº 85/2008.

Esse é o entendimento seguido por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. 13º SALÁRIO. PAGAMENTO NO MÊS DE NOVEMBRO. AUMENTO CONCEDIDO EM DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. ART. 59 DA LEI Nº 58/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Segundo dispõe o art. 59 da Lei complementar nº 58/03, a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Eventual

antecipação do pagamento da gratificação natalina para o mês de novembro, implica no pagamento das diferenças decorrentes do aumento salarial dos servidores no mês de dezembro. [...]. (TJPB; Rec. 0083166-30.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 09/06/2014; Pág. 22).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o seguinte julgado: **TJPB**; Rec. 0071652-80.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 24/03/2014; Pág. 18;

Portanto, na hipótese de pagamento antecipado do benefício em questão, se o valor pago não corresponder àquele que o servidor faria jus no mês de dezembro do respectivo ano, o mesmo tem o direito de perceber a diferença decorrente do aumento salarial entre a remuneração paga e a devida.

Por outro lado, no que tange à fixação da correção monetária e dos juros de mora, **entendo merecer reparos a sentença**.

Isso porque, de acordo com a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Atuando o sindicato exequente como substituto processual, e não representante, é dispensável a autorização de cada substituído, seja na fase de conhecimento, liquidação ou execução, nos termos da Súmula nº 629/STF. 2. Ordem concedida em mandado de segurança, para garantir aos exequentes o direito à percepção da gratificação específica de atividade docente. Gead. 3. Execução de diferenças relativas a juros e correção monetária, em razão da não inclusão de tais parcelas no pagamento do retroativo. 4. A incidência de correção monetária e juros moratórios pressupõe a existência de um capital principal, no caso, de um crédito remanescente em favor dos exequentes, a ser apurado mediante estrita observância dos limites do título executivo. 5. Na apuração de eventuais diferenças de juros e correção monetária, devem ser deduzidas quantias pagas a maior que o devido, ainda que por equívoco da administração, sob pena de haver enriquecimento sem causa. 6. Os **juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009.** 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na resolução n. 134/2010 do conselho da justiça federal, que aprovou o manual de orientação

de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Após a vigência da Lei nº 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Embargos à execução parcialmente procedentes. (STJ; Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A primeira seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.101.015/ba, da relatoria do Min. Teori albino zavascki, dje 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela união ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno. VMAA,

de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.270.439/pr, submetido ao rito do art. 543-c do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIN 4.357/df, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Assim, os **juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. **"segundo a jurisprudência desta corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (agrg no RESP 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, dje 31/05/2013).** 4. **Agravo regimental não provido.** (STJ; AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014) – destaquei.

Quanto aos honorários advocatícios, o valor arbitrado encontra-se em conformidade com as disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, no meu sentir, **a sentença ora sob reexame merece reparos tão somente no que se refere à fixação da correção**

monetária e dos juros de mora.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal regramento, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, senão vejamos:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença **tão somente** no que se refere à fixação dos juros de mora e da correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao período posterior a sua vigência.

P. I.

João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator